CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMINAS
CURSO DE DIREITO

SARA DEMARQUE DE SOUZA AMORIM

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL:

A validade de prints de whatsapp e redes sociais no processo penal

MURIAÉ
2026

SARA DEMARQUE DE SOUZA AMORIM

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL:

A validade de prints de whatsapp e redes sociais no processo penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FAMINAS, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.ª Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

MURIAÉ

2026

AMORIM, Sara Demarque de Souza

Cadeia de custódia da prova digital : a validade de prints de whatsapp e redes sociais no processo penal / Sara Demarque de Souza Amorim; Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem (orient.). - Muriaé, MG, 2026.
30p.

Orientador: Prof. Ma. Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário FAMINAS, 2026.

1. Prova digital. 2. Cadeia de custódia. 3. Print de WhatsApp. 4. Processo penal. 5. Superior Tribunal de Justiça. I. ZEM, Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro, Prof. Ma., orient. II. Título.

Catalogação da Publicação
Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica do Centro Universitário FAMINAS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a). Bibliotecária Cristina de Souza Maia CRB6- 2294

SARA DEMARQUE DE SOUZA AMORIM

CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL:
A validade de prints de whatsapp e redes sociais no processo penal

Trabalho de Conclusão de Curso, Monografia.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Me. Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro Zem

Prof.ª Fernanda Maria dos Reis

Prof. Wilson Sebastião Rodrigues Soares

Muriaé, 23 de novembro de 2026.

RESUMO

O presente trabalho analisa a validade das capturas de tela (prints) de conversas de WhatsApp e de publicações em redes sociais como meio de prova no processo penal brasileiro, à luz da cadeia de custódia disciplinada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019). Parte-se da constatação de que a prova digital é volátil, imaterial e facilmente manipulável, o que exige mecanismos técnicos de preservação, como a função hash, a cópia bit a bit, o espelhamento e as diretrizes da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, além da observância do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na obtenção do conteúdo. Adota-se abordagem qualitativa, com emprego do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental e análise qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Os resultados revelam jurisprudência em transformação, dividida entre o reconhecimento da ilicitude da prova sem rastreabilidade e o tratamento do vício como nulidade relativa dependente de prejuízo, com um critério de distinção consolidado entre a prova produzida pelo Estado e a apresentada por particular. Conclui-se que o print isolado é insuficiente para sustentar condenação e que, em relação à prova digital colhida pelo aparato estatal sem documentação técnica, o prejuízo é inerente à perda do controle epistêmico, impondo-se a inadmissibilidade do elemento e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada às provas derivadas.

Palavras-chave: Prova digital. Cadeia de custódia. Print de WhatsApp. Processo penal. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This study analyzes the validity of screenshots (prints) of WhatsApp conversations and social media posts as evidence in Brazilian criminal proceedings, in light of the chain of custody regulated by articles 158-A to 158-F of the Code of Criminal Procedure, introduced by Law No. 13.964/2019. It starts from the finding that digital evidence is volatile, immaterial and easily manipulated, which requires technical preservation mechanisms such as the hash function, bit-by-bit copying, mirroring and the guidelines of the ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 standard, as well as compliance with the Brazilian Internet Civil Framework and the General Personal Data Protection Law when obtaining content. The research adopts a qualitative approach, using the deductive method, through bibliographic and documentary research and qualitative analysis of rulings of the Superior Court of Justice. The results reveal a case law in transformation, divided between recognizing the unlawfulness of evidence lacking traceability and treating the defect as a relative nullity dependent on proof of prejudice, with a consolidated distinction between evidence produced by the State and evidence presented by private individuals. It concludes that an isolated screenshot is insufficient to support a conviction and that, regarding digital evidence collected by the State without technical documentation, prejudice is inherent to the loss of epistemic control, requiring the inadmissibility of the element and the application of the fruit of the poisonous tree doctrine to derived evidence.

Keywords: Digital evidence. Chain of custody. WhatsApp screenshot. Criminal procedure. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... 6
2 A PROVA NO PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS..... 9
2.1 A Função da Prova no Estado Democrático de Direito..... 9
2.2 Distinção Conceitual entre Elemento de Informação e Prova Judicializada..... 10
2.3 Limites Constitucionais à Atividade Probatória: Vedação às Provas Ilícitas e o Devido Processo Legal..... 12
3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E AS PROVAS DIGITAIS..... 14
3.1 O Regramento dos Artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal..... 14
3.2 Conceito, Etapas e Fundamentos Epistêmicos da Rastreabilidade do Vestígio..... 15
3.3 Particularidades Técnicas da Prova Digital: Volatilidade, Imaterialidade e Auditabilidade..... 16
3.4 Mecanismos Técnicos de Preservação: Função HASH, Cópia Bit a Bit, Espelhamento e a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013..... 17
4 A VALIDADE DOS PRINTS DE WHATSAPP E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.... 20
4.1 Vulnerabilidade, Facilidade de Manipulação e Adulteração em Capturas de Tela..... 20
4.2 A Ineficiência do Print Screen Isolado como Meio de Prova..... 21
4.3 Análise Qualitativa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Divergências entre Nulidade Absoluta/Ilicitude e Nulidade Relativa..... 21
4.4 Consequências Jurídicas da Quebra da Cadeia de Custódia e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada..... 24
CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 27
REFERÊNCIAS..... 29

INTRODUÇÃO

A comunicação cotidiana no Brasil migrou, em larga escala, para o ambiente digital. Aplicativos de mensagens instantâneas, com destaque para o WhatsApp, e plataformas de redes sociais tornaram-se os principais espaços de interação pessoal, comercial e pública, presentes na rotina da imensa maioria da população conectada. Essa transformação repercute diretamente sobre o processo penal: condutas ilícitas passam a ser praticadas, negociadas ou registradas nesses ambientes, e as conversas e publicações neles armazenadas convertem-se em fonte recorrente de elementos probatórios em investigações e ações penais, de crimes contra a honra e violência doméstica a fraudes eletrônicas e tráfico de drogas.

Na prática forense, o ingresso desse material nos autos ocorre, com frequência, pela via mais simples disponível: a captura de tela, popularmente chamada de print. Trata-se de imagem estática que reproduz o conteúdo exibido na tela de um dispositivo em determinado momento, produzida por qualquer pessoa, sem intervenção técnica e sem o registro dos metadados da comunicação original. Justamente por essa simplicidade, o print não carrega atributos que permitam verificar com segurança a autoria, a data e a integridade das mensagens reproduzidas, e pode ser alterado com ferramentas comuns de edição, sem deixar vestígios perceptíveis ao exame visual (Gaspar, 2025; José, 2026).

O problema se agrava diante das características próprias da prova digital. O dado informático é volátil, imaterial e infinitamente replicável: mensagens podem ser apagadas, contas podem ser excluídas e conteúdos podem ser editados em segundos, de modo que a preservação imediata e tecnicamente adequada do vestígio é condição para que ele conserve valor probatório (Lopes Jr., 2026). A obtenção desses dados, por sua vez, não é livre. O Marco Civil da Internet disciplina a guarda e a requisição dos registros de conexão e de acesso a aplicações, condicionando seu fornecimento à ordem judicial (Brasil, 2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece parâmetros para o tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018), o que reforça a exigência de que a colheita da prova digital observe balizas legais específicas.

Nesse cenário, ganha centralidade a cadeia de custódia, positivada pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal (Brasil, 1941). O regramento define a cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos destinados a manter e a documentar a história cronológica do vestígio e descreve suas etapas, do reconhecimento ao descarte. Concebida a partir da lógica dos vestígios corpóreos, essa

disciplina precisa ser transposta para o ambiente digital, no qual a rastreabilidade depende de mecanismos técnicos como a função hash, a cópia bit a bit, o espelhamento e as diretrizes da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 (Abnt, 2013).

O presente trabalho situa-se nesse ponto de encontro entre o direito processual penal e a tecnologia. Delimita-se o estudo à validade das capturas de tela de conversas de WhatsApp e de publicações em redes sociais como meio de prova no processo penal brasileiro, examinada à luz do regime da cadeia de custódia e da jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Diante desse recorte, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o print isolado, desacompanhado dos mecanismos técnicos de preservação e da documentação exigida pela cadeia de custódia, pode ser admitido e valorado como prova válida no processo penal, e quais são as consequências jurídicas da inobservância desse procedimento?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a validade jurídica das capturas de tela de conversas de WhatsApp e de publicações em redes sociais como meio de prova no processo penal brasileiro, à luz do regime da cadeia de custódia disciplinado nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

De modo específico, busca-se: (i) examinar a função da prova no Estado Democrático de Direito, a distinção conceitual entre elemento de informação e prova judicializada e os limites constitucionais da atividade probatória; (ii) estudar o regramento da cadeia de custódia, seus fundamentos epistêmicos e as particularidades técnicas que distinguem o vestígio digital, como a volatilidade, a imaterialidade e a necessidade de auditabilidade; (iii) identificar os mecanismos técnicos aptos a assegurar a autenticidade e a integridade da prova digital, em especial a função hash, a cópia bit a bit, o espelhamento e a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013; e (iv) analisar qualitativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade dos prints e sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, inclusive no que se refere à teoria dos frutos da árvore envenenada.

A relevância prática do tema é evidente. As capturas de tela circulam diariamente em inquéritos e processos criminais de todas as naturezas, muitas vezes como principal ou único elemento a sustentar a imputação. De um lado, admitir sem critérios um material facilmente manipulável expõe o processo ao risco de decisões, inclusive condenatórias, apoiadas em conteúdo cuja autenticidade não pode ser demonstrada. De outro, a recusa indiscriminada de toda prova digital inviabilizaria a persecução penal de condutas que hoje se praticam essencialmente em meio eletrônico. Definir em que condições o print pode ser validamente utilizado interessa, portanto, a todos os sujeitos do processo, da magistratura e do Ministério Público à advocacia, à Defensoria Pública e à polícia judiciária.

Sob o aspecto teórico, a pesquisa justifica-se pela atualidade e pela instabilidade da matéria. A disciplina legal da cadeia de custódia é recente, a doutrina especializada em prova digital encontra-se em plena construção e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda oscila quanto às consequências da quebra do procedimento, ora aproximando o vício do regime da prova ilícita, ora tratando-o como nulidade dependente da demonstração de prejuízo. Esse quadro gera insegurança jurídica e recomenda o esforço de sistematização a que este trabalho se propõe.

Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se abordagem qualitativa, com emprego do método dedutivo: parte-se do regime constitucional e legal da prova penal para, ao final, examinar o caso específico das capturas de tela. A pesquisa é bibliográfica e documental. No plano bibliográfico, apoia-se prioritariamente na doutrina processual penal de Aury Lopes Jr. (2026) e de Guilherme de Souza Nucci (2026a), complementada por produção especializada em prova digital publicada de 2023 em diante (Kist, 2024). No plano documental, analisam-se a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Código de Processo Penal (Brasil, 1941), a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018) e a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 (Abnt, 2013). Integra ainda a metodologia a análise qualitativa de julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, localizados no portal oficial de pesquisa de jurisprudência da Corte, com prioridade para as decisões mais recentes.

Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em três capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. O segundo capítulo examina a prova no processo penal e as garantias constitucionais, com a função da prova no Estado Democrático de Direito, a distinção entre elemento de informação e prova judicializada e os limites constitucionais à atividade probatória. O terceiro capítulo dedica-se à cadeia de custódia e às provas digitais, abrangendo o regramento dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os fundamentos epistêmicos da rastreabilidade do vestígio, as particularidades técnicas da prova digital e os mecanismos de preservação. O quarto capítulo analisa a validade dos prints de WhatsApp e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com as divergências sobre a natureza do vício decorrente da quebra da cadeia de custódia e a teoria dos frutos da árvore envenenada. Ao final, apresentam-se as conclusões da pesquisa (Brasil, 1941).

2 A PROVA NO PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Antes de examinar a cadeia de custódia e o problema específico das capturas de tela, é necessário fixar as bases sobre as quais a prova penal se assenta. Este capítulo trata da função da prova no Estado Democrático de Direito, da distinção conceitual entre elemento de informação e prova judicializada e dos limites constitucionais que condicionam a atividade probatória.

2.1 A Função da Prova no Estado Democrático de Direito

O processo penal volta-se a um fato passado. O juiz não presencia o crime; conhece-o apenas por intermédio dos rastros que ele deixa, sejam vestígios materiais, sejam relatos, sejam registros. A atividade jurisdicional é, por isso, essencialmente recognitiva: reconstrói-se em juízo, de forma sempre aproximativa, um acontecimento histórico que não pode ser repetido. Nesse sentido, expõe Lopes Jr. (2026, p. 368):

> (...) das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença (Lopes Jr., 2026, p. 368).

A prova é, portanto, o instrumento dessa reconstrução, o elo que liga as narrativas da acusação e da defesa à decisão final, permitindo que o convencimento judicial se forme a partir de dados verificáveis, e não de impressões pessoais do julgador.

Essa função ganha contornos próprios no Estado Democrático de Direito. O processo não é um simples caminho para a punição, mas um limite ao poder de punir: a pena somente se legitima quando resulta de um procedimento em que as garantias do acusado foram respeitadas e em que a hipótese acusatória foi confirmada por provas validamente produzidas. Sob essa perspectiva, a prova cumpre dupla função. De um lado, serve à formação racional do convencimento judicial; de outro, legitima o exercício do poder contido na sentença, ao demonstrar às partes e à sociedade que a decisão se apoia em elementos controláveis (Lopes Jr., 2026).

Durante muito tempo sustentou-se que o processo penal perseguiria a chamada verdade real, em oposição à verdade formal do processo civil. A doutrina contemporânea, como o autor Aury Lopes, desconstruiu esse dogma. A verdade atingível em juízo é sempre contingente e

limitada: depende dos meios de prova disponíveis, da qualidade dos vestígios preservados e das regras que disciplinam sua produção. Mais do que isso, o mito da verdade real historicamente serviu para justificar excessos, como se a relevância do fim autorizasse qualquer meio de investigação. Lopes Jr. (2026) observa que as regras probatórias funcionam como barreiras de contenção da atividade persecutória: punir é necessário, mas não a qualquer custo, e a busca da verdade encontra limites intransponíveis nas garantias constitucionais.

A forma de apreciação da prova pelo julgador também evoluiu. Superados o sistema da íntima convicção, em que a decisão dispensava fundamentação, e o da prova tarifada, em que a lei fixava previamente o valor de cada meio de prova, vigora no processo penal brasileiro o livre convencimento motivado, também denominado persuasão racional. O juiz aprecia livremente a prova, mas deve expor as razões de seu convencimento, como exige o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Nucci (2026a) acentua que essa liberdade de apreciação não se confunde com arbítrio: a convicção deve ser construída sobre provas produzidas sob contraditório e explicitada na motivação da sentença, único meio de permitir o controle da decisão pelas partes e pelas instâncias superiores.

Dessas premissas extrai-se uma consequência central para este trabalho: a prova só cumpre sua função quando merece confiança. Um elemento cuja origem não se conhece, cuja integridade não se pode verificar e cuja história não foi documentada não fornece base racional para decisão alguma, por mais persuasivo que pareça à primeira vista. É exatamente esse o problema que as capturas de tela colocam ao processo penal contemporâneo, e por isso a discussão sobre a validade dos prints passa, antes, pela compreensão do regime jurídico da prova e de seus limites.

2.2 Distinção Conceitual entre Elemento de Informação e Prova Judicializada

A Constituição de 1988 estruturou a persecução penal em duas fases distintas: a investigação preliminar, de natureza administrativa e inquisitiva, e o processo propriamente dito, regido pelo contraditório e pela ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV (Brasil, 1988). Dessa arquitetura decorre a distinção entre elemento de informação e prova em sentido estrito, que está longe de ser meramente terminológica.

Elementos de informação são os dados colhidos na fase pré-processual, em especial no inquérito policial. Produzem-se sem contraditório pleno e sem participação paritária da defesa e, por isso, têm finalidade instrumental: formam a *opinio delicti* do órgão acusador, embasam o

juízo de admissibilidade da acusação e podem fundamentar decisões cautelares. Não se destinam, porém, a sustentar diretamente um juízo condenatório (Lopes Jr., 2026).

A prova judicializada, por sua vez, é a produzida em contraditório judicial, perante o juiz competente e com a participação das partes. A reforma promovida pela Lei nº 11.690/2008 tornou a distinção expressa no art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941):

> O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

O dispositivo consagra duas ideias complementares. A primeira é a de que o contraditório é o método de formação da prova: é o teste dialético realizado pelas partes que confere confiabilidade ao material sobre o qual o juiz decidirá. A segunda é a de que os elementos do inquérito possuem valor cognitivo limitado: podem somar-se à prova judicializada, mas não podem, isoladamente, sustentar uma condenação. Nucci (2026a), ao comentar o dispositivo, ressalta que o livre convencimento motivado pressupõe convicção formada sobre provas submetidas ao crivo do contraditório real, e não sobre dados unilaterais da investigação.

O próprio art. 155 ressalva as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, colhidas antes ou fora da instrução e submetidas a contraditório diferido: as partes não participam da produção, mas podem impugnar posteriormente o elemento e o modo de sua obtenção. A ressalva interessa diretamente à prova digital. Dada a volatilidade dos dados informáticos, sua coleta frequentemente ocorre na fase investigativa, em caráter não repetível, pois a conversa pode ser apagada, a conta excluída e o aparelho perdido. Nessas hipóteses, o contraditório diferido somente é efetivo se a colheita tiver sido documentada de forma auditável, permitindo à defesa examinar de onde veio o dado, como foi extraído e se permaneceu íntegro (Gaspar, 2025).

Aqui se revela a primeira fragilidade estrutural do print juntado ao inquérito. Tratando-se de imagem estática, desacompanhada de metadados e de registro do procedimento de captura, a defesa não dispõe de meios técnicos para testar sua autenticidade, e o contraditório posterior reduz-se a possibilidade formal de contestação, sem instrumentos reais de verificação (José, 2026). A distinção entre elemento de informação e prova judicializada, portanto, não resolve por si o problema da prova digital, mas evidencia que o momento e o modo da coleta condicionam o valor que o material poderá assumir em juízo.

2.3 Limites Constitucionais à Atividade Probatória: Vedação às Provas Ilícitas e o Devido Processo Legal

A atividade probatória encontra limites que decorrem da própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O primeiro deles é o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (Brasil, 1988). Trata-se de cláusula que sintetiza o conjunto de garantias do processo justo, do juiz natural à motivação das decisões, e que, no campo probatório, impõe conclusão direta: a verdade não pode ser buscada a qualquer preço, e os fins da persecução penal não legitimam meios que atropelem direitos fundamentais (Lopes Jr., 2026).

Entre esses direitos destacam-se, para o objeto deste estudo, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, e o sigilo das comunicações, assegurado no art. 5º, inciso XII, da Constituição (Brasil, 1988). As conversas mantidas em aplicativos de mensagens integram a esfera de proteção dessas cláusulas, e seu acesso pelo Estado depende, em regra, de autorização judicial. A Lei nº 9.296/1996 estende expressamente o regime da interceptação ao fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (Brasil, 1996), e o Marco Civil da Internet condiciona a disponibilização do conteúdo de comunicações privadas armazenadas à ordem judicial (Brasil, 2014), em quadro completado pelos parâmetros gerais de tratamento de dados da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Brasil, 2018). O conteúdo obtido à margem dessas exigências nasce contaminado.

A sanção para essa contaminação é a inadmissibilidade. A Constituição é categórica ao dispor, no art. 5º, inciso LVI, que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (Brasil, 1988). O art. 157 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, densifica a regra (Brasil, 2008): "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Preclusa a decisão que reconhece a ilicitude, a prova será inutilizada, na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Não se trata, portanto, de simples desvalorização do elemento: a prova ilícita deve ser fisicamente excluída dos autos, para que não contamine, nem sequer psicologicamente, a formação do convencimento judicial.

A vedação projeta-se ainda sobre as provas derivadas. Nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), são também inadmissíveis as provas decorrentes das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras ou quando as derivadas puderem ser obtidas por fonte independente, conceito que o § 2º define em termos que

a doutrina aproxima da chamada descoberta inevitável (Lopes Jr., 2026). Essa disciplina positivou no direito brasileiro a teoria dos frutos da árvore envenenada, de matriz norte-americana, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos a partir de precedentes como Silverthorne Lumber Co. v. United States, de 1920, e Nardone v. United States, de 1939: o vício da prova originária transmite-se às que dela derivam. Nucci (2026a) refere o fenômeno como contaminação por derivação, a exigir que, identificada a ilicitude na origem, sejam excluídos os atos probatórios subsequentes que dela dependeram. O tema será retomado no quarto capítulo, quando se examinarem as consequências da quebra da cadeia de custódia.

Importa, por fim, demarcar com precisão os planos em que essas categorias operam, pois a distinção orientará todo o desenvolvimento posterior. A ilicitude probatória diz respeito ao modo de obtenção: há violação de norma constitucional ou legal no ato de colheita, como no acesso a conversas privadas sem autorização judicial. Questão diversa é a da confiabilidade do elemento: um dado pode ter sido obtido licitamente e, ainda assim, não oferecer garantias mínimas de autenticidade e integridade, porque não se documentou sua origem nem se preservou seu conteúdo de forma auditável. O primeiro problema resolve-se pelo regime das provas ilícitas; o segundo remete à cadeia de custódia e a seus fundamentos epistêmicos. Saber se, e em que medida, a quebra da cadeia de custódia desloca a prova para o regime da ilicitude, ou se produz consequência de outra natureza, é uma das questões centrais deste trabalho.

Fixadas as bases constitucionais da atividade probatória, o capítulo seguinte examina o instituto da cadeia de custódia, o regramento introduzido pela Lei nº 13.964/2019 e as particularidades técnicas que a prova digital impõe à sua aplicação (Brasil, 2019).

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E AS PROVAS DIGITAIS

Definidas as bases constitucionais da prova penal, este capítulo examina o instituto da cadeia de custódia: o regramento introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, o conceito e os fundamentos epistêmicos da rastreabilidade do vestígio, as particularidades técnicas que distinguem a prova digital e os mecanismos capazes de assegurar sua autenticidade e integridade (Brasil, 2019).

3.1 O Regramento dos Artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal

Até 2019, a cadeia de custódia não tinha disciplina legal expressa no processo penal brasileiro. Era tratada como exigência técnica da criminalística e como construção doutrinária, invocada sobretudo em casos de provas obtidas por métodos ocultos. A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou esse quadro ao inserir no Código de Processo Penal os artigos 158-A a 158-F, que positivaram o instituto e detalharam suas etapas (Brasil, 2019). O conceito legal consta do caput do art. 158-A:

> Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Brasil, 1941).

O § 1º do dispositivo estabelece que o início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectado vestígio, e o § 2º considera agente de coleta todo aquele que primeiro tiver contato com ele. O § 3º, por sua vez, conceitua vestígio como "todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal" (Brasil, 1941). A amplitude dessa definição interessa diretamente a este estudo: os dados armazenados em um aparelho celular ou em uma conta de aplicativo de mensagens são vestígios, ainda que imateriais, e submetem-se ao mesmo dever de preservação e documentação imposto aos vestígios corpóreos (Nucci, 2026a). Ao comentar o regime, Nucci pondera as dificuldades práticas de sua implementação em um país de dimensões continentais e sustenta, já nesse plano, que "(...) a infração a normas da cadeia de custódia gera uma nulidade relativa, passível de demonstração de prejuízo pela parte que se sentir prejudicada" (Nucci, 2026b, p. 377), posição que será examinada criticamente no capítulo seguinte.

O art. 158-B descreve as dez etapas do rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e, por fim, descarte. O percurso vai do ato de identificar que determinado elemento tem potencial interesse para a produção da prova até a liberação ou destruição do material, e cada fase deve ser executada e documentada de modo a permitir a reconstituição completa da história do vestígio. Lopes Jr. (2026) acentua o rigor que se exige do Estado desde o primeiro contato com o vestígio, pois é nesse momento inicial, anterior a qualquer controle judicial, que se definem as condições de confiabilidade de tudo o que virá depois.

Os dispositivos seguintes detalham a operacionalização. O art. 158-C atribui a coleta, preferencialmente, a perito oficial e determina o encaminhamento do material à central de custódia; seu § 2º proíbe a entrada em locais isolados e a remoção de vestígios antes da liberação pelo perito responsável, tipificando a conduta como fraude processual. O art. 158-D disciplina o acondicionamento em recipientes adequados, com lacre de numeração individualizada, e o registro de cada abertura. O art. 158-E impõe a existência de centrais de custódia nos institutos de criminalística, com controle de entrada e saída de todos os materiais, e o art. 158-F determina a devolução do vestígio à central após a realização da perícia (Brasil, 1941).

A leitura do conjunto revela que o regramento foi concebido a partir do vestígio corpóreo: fala-se em recipientes, lacres, transporte e prateleiras. O vestígio digital, que é um conjunto de dados e não uma coisa, não cabe literalmente nessa moldura, o que exige uma tradução funcional das etapas legais para o ambiente informático. Antes de realizar essa tradução, porém, é preciso compreender o que a cadeia de custódia protege.

3.2 Conceito, Etapas e Fundamentos Epistêmicos da Rastreabilidade do Vestígio

A finalidade da cadeia de custódia pode ser resumida em uma exigência de identidade: assegurar que aquilo que o juiz examina seja exatamente aquilo que foi colhido, sem acréscimos, supressões ou alterações. Matida sintetiza que o objetivo do instituto é garantir que os elementos exibidos ao julgador sejam os mesmos encontrados na cena do crime e que não tenham sofrido adulterações, assegurando-se, respectivamente, a mesmidade e a integridade, características que tornam o elemento probatório confiável (Matida, 2020). Na mesma direção, Badaró associa a cadeia de custódia à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade (Badaró, 2024 apud Gaspar, 2025, p. 18).

Sob a perspectiva epistêmica, a cadeia de custódia é condição para que a decisão judicial seja racionalmente justificável. A prova não é um dado autoevidente: para que cumpra a função de justificar conclusões sobre fatos, é indispensável saber de onde veio, como foi extraída, como foi preservada e se permaneceu íntegra. A documentação de cada elo, com o registro de quem teve contato com o vestígio, quando, onde e com que finalidade, é o que permite às partes exercer fiscalização efetiva sobre o percurso probatório e, se necessário, requerer perícia independente (José, 2026).

Disso decorre uma consequência importante quanto à distribuição do ônus probatório. A demonstração da integridade e da confiabilidade da prova incumbe a quem a apresenta, em regra a acusação. Não se pode exigir da defesa a prova, praticamente impossível, de que o dado foi adulterado, justamente porque, sem documentação, não há como reconstituir o que ocorreu com o vestígio; a ausência de rastreabilidade deve operar contra quem tinha o dever de documentar (Gaspar, 2025; Lopes Jr., 2026).

A doutrina especializada recente é enfática quanto ao rigor exigido, sem distinguir entre o suporte físico e o digital. Como registra Pimenta, em passagem colhida por Gaspar:

> Qualquer suspeita concreta de violação à cadeia de custódia (como o rompimento de um lacre ou o apagamento de metadados) compromete a sua confiabilidade e torna o elemento de prova inadmissível para o procedimento (Pimenta, 2025, p. RB-1.50 apud Gaspar, 2025, p. 23).

A referência, no mesmo passo, a lacres rompidos e a metadados apagados evidencia que o raciocínio vale para todo tipo de vestígio. Em ambos os casos, a quebra de um elo não é irregularidade cosmética: compromete a possibilidade de verificação e, com ela, o valor epistêmico do elemento. Resta examinar por que, no ambiente digital, essa exigência assume feição ainda mais estrita.

3.3 Particularidades Técnicas da Prova Digital: Volatilidade, Imaterialidade e Auditabilidade

Prova digital é a informação com relevância probatória contida em dados de formato binário, armazenados em suporte eletrônico ou transmitidos em redes de comunicação. O essencial não é o suporte, mas o dado, que precisa ser traduzido para ingressar no processo de forma inteligível. Como explica Kist, citado por Gaspar:

> Se for por fonte da prova digital se compreendem as informações coletadas em dados digitais armazenados em dispositivo eletrônico ou transmitidos por meio eletrônico,

> os meios de prova serão os mecanismos pelos quais essas informações são traduzidas e corporificadas para ingressarem em autos de procedimento investigatório ou processo judicial para provar determinado fato (Kist, 2024, p. 129 apud Gaspar, 2025, p. 27).

Quatro características distinguem esse tipo de vestígio. A imaterialidade indica que o dado não se confunde com o aparelho que o armazena: a mesma conversa pode existir no celular, no computador e na nuvem. A volatilidade traduz a facilidade com que o dado é alterado ou apagado, voluntária ou involuntariamente, inclusive à distância. A suscetibilidade de clonagem significa que o dado pode ser copiado infinitas vezes sem perda de conteúdo, o que embaralha a própria noção de original. A dependência de intermediação técnica, por fim, lembra que o dado binário não é diretamente inteligível, exigindo equipamentos e programas para sua leitura (Kist, 2024 apud Gaspar, 2025; José, 2026). Somam-se a isso a dispersão das informações entre provedores e serviços de nuvem, muitas vezes situados fora do território nacional.

Dessas características resulta a consequência mais grave para o processo penal: o conteúdo digital pode ser modificado sem deixar rastro perceptível ao exame comum. A manipulação de conversas, imagens e áudios tornou-se trivial, e o avanço das ferramentas de inteligência artificial, capazes de fabricar diálogos e registros verossímeis, retirou qualquer plausibilidade da presunção de veracidade de material eletrônico não autenticado tecnicamente (Bellé; Souza, 2025).

É essa fragilidade que impõe a tradução funcional das etapas legais. No ambiente digital, isolar o vestígio é impedir sua alteração, o que inclui o bloqueio de conexões de rede do dispositivo; fixar é registrar documentadamente o estado do aparelho e do conteúdo; coletar é extrair os dados com ferramenta forense idônea; acondicionar é armazenar a extração em mídia adequada, com registro de integridade; armazenar é manter o material em repositório com controle de acesso e trilha de auditoria. O atributo que sintetiza todas as fases é a auditabilidade: o percurso do dado deve ser compreensível, verificável e repetível por terceiros, sob pena de se perder o controle epistêmico sobre o elemento (José, 2026).

3.4 Mecanismos Técnicos de Preservação: Função HASH, Cópia Bit a Bit, Espelhamento e a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013

O primeiro e mais importante instrumento de verificação de integridade é a função hash. Trata-se de algoritmo matemático que, aplicado a qualquer conjunto de dados, gera uma

sequência alfanumérica de tamanho fixo, espécie de impressão digital do arquivo. Como explicam Souza, Munhoz e Carvalho, citados por Gaspar:

> O código HASH é o resultado de um algoritmo matemático que produz uma sequência de caracteres pequena (normalmente de 32 a 256 caracteres) com base no conteúdo de um determinado arquivo. Caso seja feita qualquer alteração desse conteúdo, a sequência de caracteres sofre uma mudança drástica em seu conteúdo. No que se refere ao seu uso para evidências digitais, também é importante que o algoritmo seja seguro contra "colisões", que consiste na possibilidade de você ter dois arquivos de conteúdos diferentes com o mesmo código gerado (Souza; Munhoz; Carvalho, 2024, p. 59 apud Gaspar, 2025, p. 32).

O funcionamento é determinístico: a mesma entrada produz sempre o mesmo código, e qualquer alteração, ainda que de um único bit, gera código completamente distinto, no chamado efeito avalanche (Motta; Freitag, 2023). Na prática forense, calcula-se o hash no momento da coleta e registra-se o código no auto respectivo; a qualquer tempo, o recálculo permite demonstrar matematicamente que o conteúdo permaneceu inalterado.

A cópia bit a bit, também chamada imagem forense, é a duplicação integral do conteúdo de um dispositivo ou mídia, incluindo áreas não alocadas e arquivos apagados, com preservação dos metadados. Realiza-se com bloqueadores de escrita, que impedem qualquer gravação no original durante o procedimento, e todo o exame pericial recai sobre a cópia, mantendo-se o original íntegro e lacrado (Kist, 2024 apud Gaspar, 2025). O espelhamento, no contexto dos aplicativos de mensagens, designa a reprodução fiel e completa do conteúdo da conta ou do dispositivo por meio de ferramenta idônea e documentada, apta a capturar as mensagens com seus metadados. Trata-se de procedimento tecnicamente oposto ao print: enquanto a captura de tela produz um recorte visual estático e inverificável, o espelhamento preserva o dado em sua estrutura, permitindo conferência posterior.

Esses procedimentos encontram sistematização na norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, que consolida diretrizes internacionais para a identificação, a coleta, a aquisição e a preservação de evidência digital. A norma estabelece princípios como a minimização do manuseio do material original, o registro documentado de toda ação realizada e a atuação de profissionais qualificados, e orienta que os procedimentos assegurem quatro atributos: auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade (ABNT, 2013). Embora não tenha força de lei, funciona como parâmetro técnico de boas práticas, e sua observância tende a ser considerada na avaliação judicial da confiabilidade do procedimento de coleta (Kist, 2024 apud Gaspar, 2025).

Em síntese, a função hash, a cópia bit a bit, o espelhamento e a metodologia da norma ISO/IEC 27037 são a tradução operacional, no ambiente digital, das exigências dos artigos 158-

A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Não se trata de formalidades: são os meios pelos quais o vestígio digital adquire os atributos de mesmidade e integridade de que depende seu valor probatório. Sem eles, o que resta é um conteúdo de origem e história desconhecidas. Essa é precisamente a situação da captura de tela isolada, cuja aptidão probatória e cujo tratamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constituem o objeto do próximo capítulo.

4 A VALIDADE DOS PRINTS DE WHATSAPP E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Reunidos os fundamentos teóricos e técnicos, este capítulo enfrenta o problema central da pesquisa. Examinam-se a vulnerabilidade das capturas de tela, a insuficiência do print isolado como meio de prova e, em seguida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, com as divergências acerca da natureza do vício decorrente da quebra da cadeia de custódia e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4.1 Vulnerabilidade, Facilidade de Manipulação e Adulteração em Capturas de Tela

O print é tecnicamente definido como "a imagem gerada pela cópia da tela de um dispositivo, consistindo em uma captura simples, com pouca variação de cores, menor complexidade de pixels e poucos (ou nenhum) metadado técnico" (Souza; Munhoz; Carvalho, 2024, p. 71 apud Gaspar, 2025, p. 29). Essa definição já revela o essencial: a captura de tela não é o dado, é uma fotografia do dado. Ela não carrega os registros técnicos da comunicação original, como identificadores de remetente e destinatário, data e hora confiáveis, informações do aparelho e da conta, e não permite a geração de código hash do conteúdo original, porque este simplesmente não foi preservado.

As formas de adulteração são numerosas e acessíveis a qualquer usuário comum. Editores de imagem gratuitos permitem alterar nomes, datas e o teor das mensagens sem deixar sinais perceptíveis ao exame visual. Existem aplicativos concebidos para simular integralmente a interface de mensageiros, gerando conversas inteiramente fictícias com aparência idêntica à real, incluindo foto de perfil, horários e indicadores de leitura (Kist, 2024 apud Gaspar, 2025). O avanço das ferramentas de inteligência artificial agravou o quadro, ao viabilizar a fabricação de diálogos, imagens e áudios verossímeis em larga escala, o que torna insustentável qualquer presunção de veracidade de material eletrônico não autenticado (Bellé; Souza, 2025).

Há ainda vetores de manipulação que independem de edição. O recorte é o mais comum: quem captura a tela escolhe o trecho exibido, e a supressão do contexto pode inverter completamente o sentido de um diálogo. O recurso de apagar mensagens para todos os participantes permite eliminar do histórico exatamente as mensagens que desmentiriam a versão apresentada, sem deixar registro útil. E, no caso do WhatsApp Web, a vinculação da conta a um navegador permite a quem detém o acesso enviar e excluir mensagens em nome do usuário, sem vestígios recuperáveis (Motta; Freitag, 2023). A soma desses fatores explica por que a doutrina

qualifica a captura de tela como um recorte visual estático, descontextualizado e altamente suscetível a cortes, supressões e inserções (Gaspar, 2025).

4.2 A Ineficiência do Print Screen Isolado como Meio de Prova

No plano da prova documental, o print aspira à condição de documento, mas não reúne os atributos que conferem força probante ao documento tradicional. Nucci (2026a), ao comentar o regime dos arts. 231 a 238 do Código de Processo Penal, destaca que o documento vale pela possibilidade de aferição de sua autenticidade e de sua origem. A captura de tela desacompanhada do arquivo original, de assinatura ou certificação digital e de qualquer registro do procedimento de obtenção não oferece meio algum de aferição: é a reprodução de segunda mão de um conteúdo que não se pode mais conferir (Brasil, 1941).

Sob a ótica da cadeia de custódia, o print isolado nasce com o vício que os capítulos anteriores permitem nomear com precisão: não existe elo inicial documentado. Não se sabe quem capturou a imagem, quando, a partir de qual aparelho e de qual conta, nem o que ocorreu com o conteúdo entre a conversa original e a juntada aos autos. Sem a preservação do dado original, é impossível calcular e conferir código hash, realizar perícia sobre o material primário ou repetir o procedimento de extração, de modo que nenhum dos atributos de auditabilidade exigidos pela metodologia forense pode ser satisfeito (José, 2026; Abnt, 2013).

Isso não significa que a captura de tela seja juridicamente irrelevante. Ela pode funcionar como notitia criminis, justificando a instauração de investigação, e como elemento indiciário a orientar diligências. O que não pode é sustentar, sozinha, um juízo condenatório. A conversão do indício em prova exige corroboração técnica: a apreensão do aparelho com extração forense e cálculo de hash, a requisição judicial de registros e conteúdos na forma do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), o espelhamento íntegro e documentado do conteúdo da conta ou, ao menos, a confirmação do teor da conversa pelo interlocutor em juízo, sob contraditório. Lopes Jr. (2026) adverte precisamente para o perigo de condenações apoiadas unicamente em capturas de tela desprovidas de metadados e de perícia, dada a extrema facilidade de manipulação desse material.

4.3 Análise Qualitativa da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Divergências entre Nulidade Absoluta/Ilicitude e Nulidade Relativa

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema construiu-se em camadas, e sua compreensão exige a distinção entre as situações submetidas à Corte. O primeiro marco envolveu o uso estatal do WhatsApp Web como técnica de obtenção de prova. No AgRg no RHC 133.430/PE, a Sexta Turma, relator o Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 23 de fevereiro de 2021, reafirmou precedente da própria Turma e declarou que "as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web devem ser consideradas provas ilícitas e, portanto, desentranhadas dos autos" (Brasil, 2021a). O fundamento é tecnológico: a ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, sem deixar vestígios, o que retira do material qualquer garantia de integridade.

Ainda em 2021, a mesma Sexta Turma enfrentou, no HC 653.515/RJ, relatora a Ministra Laurita Vaz e relator para o acórdão o Ministro Rogerio Schietti Cruz, a questão das consequências da quebra da cadeia de custódia. O acórdão reconheceu que o legislador, embora minucioso ao disciplinar a preservação do vestígio nos arts. 158-A a 158-F, silenciou quanto aos critérios para aferir a quebra e quanto a seus efeitos, e concluiu que a irregularidade deve repercutir, em regra, na confiabilidade e no peso do elemento, cabendo ao magistrado sopesar todas as provas produzidas na instrução (Brasil, 2021b). Inaugurou-se, assim, a linha que desloca o problema da admissibilidade para a valoração.

A linha do rigor voltou a prevalecer em 2024, agora quanto a prints produzidos pelo próprio aparato estatal sem metodologia. No AgRg no HC 828.054/RN, a Quinta Turma, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23 de abril de 2024, reputou inadmissíveis capturas de tela extraídas de aparelho celular sem documentação das etapas da cadeia de custódia, assentando que é ônus do Estado comprovar a integridade e a confiabilidade das fontes de prova que apresenta, sendo incabível presumir a veracidade das alegações estatais quando descumpridos os procedimentos legais, na linha do que já decidira a Corte no AgRg no RHC 143.169/RJ (Brasil, 2024). O acórdão explicitou o vínculo entre a mesmidade e a técnica:

> A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital (Brasil, 2024).

Em sentido diverso, decisões de 2025 da mesma Quinta Turma relativizaram a exigência. No AgRg no HC 966.080/SP, relator o Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14 de maio de 2025, afirmou-se que "não há quebra da cadeia de custódia quando não evidenciado risco concreto de adulteração da prova" (Brasil, 2025b), e, no AgRg no HC 989.593/SP, relator

o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º de abril de 2025, assentou-se que a ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova quando não demonstrado prejuízo objetivo, podendo a avaliação da cadeia de custódia ocorrer na sentença, no cotejo de todo o conjunto probatório (Brasil, 2025c). É a lógica da nulidade relativa, condicionada à demonstração de prejuízo, aplicada ao vestígio digital.

O pronunciamento de maior peso institucional veio da Corte Especial. No Inquérito 1.658/DF, relator o Ministro Og Fernandes, julgado em 19 de fevereiro de 2025, fixou-se que:

> [...] para que se considere ilícita a prova obtida mediante print de WhatsApp, é indispensável a comprovação de que houve a quebra da cadeia de custódia, o que só é admissível no curso da instrução processual, momento em que é possível, inclusive, a realização de perícia nos aparelhos eventualmente apreendidos (Brasil, 2025d).

A orientação foi absorvida pelas turmas criminais em julgados posteriores, como o RHC 218.499/SC, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10 de setembro de 2025 (Brasil, 2025f). Note-se, contudo, a tensão que ela instala no sistema: enquanto a linha do AgRg no HC 828.054/RN atribui ao Estado o ônus de demonstrar positivamente a integridade da prova digital que apresenta, a tese do Inquérito 1.658/DF exige a comprovação da quebra para o reconhecimento da ilicitude, o que, na prática, transfere à defesa o encargo de provar um fato cuja demonstração depende justamente da documentação que faltou. Essa inversão é o ponto crítico da divergência atual.

Um critério de distinção, porém, vem se consolidando com nitidez: a origem da captura. Quando o print é produzido por particular, em especial pela vítima ou por interlocutor da conversa, a Corte tem admitido a prova. No AgRg no AREsp 2.967.267/SC, relator o Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 21 de outubro de 2025 e divulgado no Informativo n. 869, a Quinta Turma considerou válidos prints realizados por familiar da vítima, com ferramentas do próprio aplicativo, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, afastando a alegação de violação à cadeia de custódia (Brasil, 2025a). A razão de ser é dupla: o interlocutor que registra a própria conversa não realiza interceptação nem atua sob os deveres procedimentais impostos ao aparato persecutório, e a confirmação sob contraditório, aliada à possibilidade de perícia, supre em parte o déficit de autenticação. O rigor pleno da cadeia de custódia recai, com toda a intensidade, sobre a prova colhida e manejada pelo Estado, como reafirmado no RHC 218.358/PI, em que a Sexta Turma, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 4 de novembro de 2025, reconheceu a nulidade de laudos periciais elaborados a partir de mídias cujo

conteúdo integral se tornou inacessível à defesa, por violação ao contraditório e à paridade de armas (Brasil, 2025g).

O quadro, por fim, está em vias de uniformização. Em setembro de 2025, a Terceira Seção afetou o REsp 2.052.194/MG ao rito dos recursos repetitivos, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, cadastrado como Tema 1.382, para definir a licitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático por meio de espelhamento de aplicativo de mensagens, sem determinação de suspensão nacional dos processos (Brasil, 2025e). Até a conclusão desta pesquisa, o mérito não havia sido julgado, de modo que a tese a ser fixada deverá ser acompanhada, pois tem aptidão para redefinir os contornos de toda a matéria.

4.4 Consequências Jurídicas da Quebra da Cadeia de Custódia e a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada

A raiz de toda a divergência está na omissão legislativa: os arts. 158-A a 158-F descrevem minuciosamente como preservar o vestígio, mas nada dizem sobre a consequência de sua inobservância. Diante do silêncio, formaram-se na doutrina e na jurisprudência três respostas principais. A primeira sustenta a inadmissibilidade da prova: a quebra da cadeia de custódia compromete a fiabilidade do elemento e viola as condições do contraditório substancial, impondo o desentranhamento, no mesmo regime das provas ilícitas. É a posição enfática de Lopes Jr. (2026), para quem admitir prova de integridade indemonstrável significa transferir ao acusado o risco da desídia estatal, em afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, e é também a conclusão de estudos recentes dedicados ao tema (Gaspar, 2025; José, 2026). Nas palavras do autor (Lopes Jr., 2026, p. 454):

> Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. [...] Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória (Lopes Jr., 2026, p. 454).

A segunda resposta enquadra o vício como nulidade relativa. Nessa linha, sustenta Nucci (2026b, p. 377):

> É preciso considerar que, enquanto não for possível implementar exatamente a cadeia de custódia, como prevista na reforma implementada pela Lei 13.964/2019, cuida-se de nulidade relativa, vale dizer, pode ocorrer uma falha, mas ela depende da prova de prejuízo para a parte. Não se deve considerar a nulidade da prova de maneira automática, pois cada caso é um caso e há muitos anos tem-se feito o mais adequado para manter as provas inalteradas para a avaliação pericial, na medida do possível. Então, cumpre indicar como um defeito sanável ou superável, a menos que a parte interessada demonstre o contrário (Nucci, 2026b, p. 377).

A terceira resposta, consagrada no HC 653.515/RJ, remete o problema à valoração: a prova permanece nos autos e o defeito repercute em seu peso, cabendo ao juiz cotejá-la com os demais elementos (Brasil, 2021b). As duas últimas orientações convergem no resultado prático de manter o elemento no processo e de exigir da parte prejudicada a demonstração do dano, com apoio no princípio de que não se declara nulidade sem prejuízo, extraído do art. 563 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

É neste ponto que a natureza da prova digital desequilibra o debate. Exigir a demonstração de prejuízo concreto pressupõe que seja possível reconstituir o que ocorreu com o vestígio e apontar a alteração sofrida. Quando o dado original não foi preservado, não há hash a conferir, não há mídia a periciar e não há percurso a auditar: a defesa é convidada a provar uma adulteração cuja verificação a própria falha estatal tornou impossível. Trata-se de prova diabólica. Por isso, sustenta-se neste trabalho que, em matéria de prova digital colhida ou manejada pelo Estado, o prejuízo é inerente à perda do controle epistêmico: a ausência de rastreabilidade técnica não é um defeito sanável do elemento, é a supressão da própria possibilidade de conhecê-lo, o que conduz à inadmissibilidade, e não à ponderação. Solução diversa comporta-se apenas para o print produzido por particular, estranho aos deveres da persecução, quando confirmado em juízo e submetido à possibilidade real de contraprova, na linha do distinguishing consolidado pela Corte (Brasil, 2025a; Brasil, 2025d).

Reconhecida a inadmissibilidade, incide o regime das provas ilícitas por derivação, examinado no capítulo 2. Pela teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o vício da prova originária contamina as que dela decorrem (Brasil, 1941). Aplicada ao objeto deste estudo, a consequência é expressiva: a busca e apreensão deflagrada exclusivamente a partir de prints inidôneos, a denúncia neles lastreada e o laudo produzido sobre material sem cadeia de custódia documentada são atos probatórios derivados, que não subsistem à exclusão da fonte. Preservam-se apenas os elementos amparados em fonte independente ou cuja obtenção era inevitável pelos trâmites regulares da investigação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 157, verificação que deve ser feita ato a ato, e não por presunção genérica de autonomia (Lopes JR., 2026; Nucci, 2026a).

O percurso do capítulo confirma, assim, a hipótese central da pesquisa: a validade do print não é uma questão de aparência do documento, mas de rastreabilidade do dado. Onde há documentação técnica, hash e possibilidade de contraprova, a prova digital ingressa e permanece; onde há apenas a imagem, resta um conteúdo inverificável, que o processo penal de um Estado Democrático de Direito não pode converter em fundamento de condenação. Cabe à conclusão sistematizar esses resultados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs-se a responder em que medida as capturas de tela de conversas de WhatsApp e de publicações em redes sociais, desacompanhadas dos mecanismos técnicos de preservação e da documentação exigida pela cadeia de custódia, podem ser admitidas e valoradas como prova no processo penal brasileiro, e quais as consequências jurídicas da inobservância desse procedimento. O percurso desenvolvido nos capítulos anteriores permite sistematizar as respostas alcançadas.

No plano dos fundamentos, demonstrou-se que a prova, no Estado Democrático de Direito, não é instrumento de busca da verdade a qualquer custo, mas condição de legitimidade da decisão penal, submetida ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação das provas ilícitas. A distinção entre elemento de informação e prova judicializada evidenciou que o material colhido na investigação possui valor cognitivo limitado e que o contraditório, ainda quando diferido, só é efetivo se a colheita tiver sido documentada de forma auditável. Demarcou-se, ainda, a diferença entre dois planos que não se confundem: a ilicitude na obtenção da prova e o déficit de confiabilidade do elemento, este último o terreno próprio da cadeia de custódia.

Verificou-se, em seguida, que a cadeia de custódia positivada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Brasil, 1941) é mais do que um protocolo burocrático: constitui exigência epistêmica de rastreabilidade, destinada a assegurar a mesmidade e a integridade do vestígio e a viabilizar a fiscalização do percurso probatório pelas partes. No ambiente digital, em razão da volatilidade, da imaterialidade e da replicabilidade do dado, essa exigência somente se satisfaz por meios técnicos: a função hash, a cópia bit a bit, o espelhamento documentado e a metodologia da norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. Sem esses instrumentos, o vestígio digital perde os atributos que o tornam verificável.

A análise qualitativa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revelou um quadro em transformação. De um lado, consolidou-se o rigor quanto à prova obtida pelo próprio Estado: o espelhamento de conversas via WhatsApp Web foi reputado ilícito, e capturas de tela extraídas de aparelhos sem metodologia e sem documentação foram consideradas inadmissíveis, com a afirmação de que incumbe à acusação demonstrar a integridade das fontes de prova que apresenta. De outro, decisões recentes relativizaram a exigência, tratando a quebra da cadeia de custódia como nulidade relativa dependente de prejuízo, e a Corte Especial condicionou o reconhecimento da ilicitude do print à comprovação da quebra no curso da

instrução, orientação que tensiona a distribuição do ônus probatório firmada na linha anterior. Um critério de distinção, contudo, mostrou-se estável: o print produzido por particular, confirmado em juízo e sem indícios de manipulação, tem sido admitido, enquanto o rigor pleno do regime recai sobre a prova colhida e manejada pelo aparato persecutório. A matéria aguarda uniformização no Tema Repetitivo 1.382, pendente de julgamento até a conclusão desta pesquisa.

À pergunta formulada na introdução pode-se responder em três proposições. Primeira: o print isolado é apto a servir de notícia do crime e de indício orientador de diligências, funções que não exigem autenticação plena. Segunda: como prova destinada a sustentar condenação, a captura de tela desacompanhada de autenticação técnica é insuficiente, porque não permite verificar autoria, data e integridade do conteúdo, e sua conversão em prova confiável depende de corroboração, seja pela extração forense do dado original, seja pela requisição judicial dos registros, seja pela confirmação do teor da conversa sob contraditório. Terceira: quanto às consequências da inobservância da cadeia de custódia, sustentou-se que, em relação à prova digital colhida ou manejada pelo Estado, a ausência de rastreabilidade impõe a inadmissibilidade do elemento, pois o prejuízo é inerente à perda do controle epistêmico e não pode ser convertido em ônus probatório impossível para a defesa; reconhecida a inadmissibilidade, as provas derivadas seguem a sorte da originária, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, ressalvadas as hipóteses de fonte independente e de descoberta inevitável. Solução distinta admite-se apenas para o print apresentado por particular, estranho aos deveres da persecução, quando submetido à confirmação judicial e à possibilidade real de contraprova.

Os resultados recomendam, por fim, que a observância de parâmetros técnicos de preservação seja tratada como verdadeiro requisito de admissibilidade da prova digital, seja pela via legislativa, com a fixação de critérios objetivos e das consequências da sua inobservância, seja pela consolidação jurisprudencial que se espera do julgamento do tema repetitivo em curso. Em um processo penal no qual a comunicação humana se tornou essencialmente eletrônica, garantir que a prova digital seja rastreável, auditável e verificável não é formalismo: é a condição para que a jurisdição penal permaneça legítima na era da informação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013: **Tecnologia da informação. Técnicas de segurança. Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.** Rio de Janeiro: ABNT, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book.

BELLÉ, Adriano Vottri; SOUZA, Ayleen Dywaine. **Provas digitais no processo penal: autenticidade, manipulação por inteligência artificial e desafios ao devido processo.** Revista Jurídica Gralha Azul, Curitiba, v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/cbjxxr83. Disponível em: https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/184. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 01 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.967.267/SC.** Relator: Min. Messod Azulay Neto, 21 de outubro de 2025a. DJEN, 27 out. 2025. Informativo de Jurisprudência n. 869. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 828.054/RN.** Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 23 de abril de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 966.080/SP.** Relator: Min. Ribeiro Dantas, 14 de maio de 2025b. DJEN, 19 maio 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 989.593/SP.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 1º de abril de 2025c. DJEN, 10 abr. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus 133.430/PE.** Relator: Min. Nefi Cordeiro, 23 de fevereiro de 2021a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus 653.515/RJ.** Relatora: Min. Laurita Vaz; Relator para o acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz, 23 de novembro de 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Inquérito 1.658/DF.** Relator: Min. Og Fernandes, 19 de fevereiro de 2025d. DJEN, 11 mar. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **ProAfR no Recurso Especial 2.052.194/MG (Tema Repetitivo 1.382).** Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, afetação em 9 de setembro de 2025e. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Habeas Corpus 218.499/SC.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 10 de setembro de 2025f. DJEN, 16 set. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 05 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso em Habeas Corpus 218.358/PI.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 4 de novembro de 2025g. DJEN, 11 nov. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Supreme Court. Silverthorne Lumber Co. v. United States, 251 U.S. 385.** Relator: Justice Oliver Wendell Holmes Jr. Washington, DC, 26 jan. 1920. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/251/385/. Acesso em: 27 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **Supreme Court. Nardone v. United States, 308 U.S. 338.** Relator: Justice Felix Frankfurter. Washington, DC, 11 dez. 1939. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/308/338/. Acesso em: 27 jul. 2026.

GASPAR, Lucas Machado. **Desafios e implicações da quebra da cadeia de custódia da prova digital: um estudo sobre prints de tela do WhatsApp à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/303465. Acesso em: 12 set. 2026.

JOSÉ, Karen Almeida de São. **A integridade e validade das provas digitais no processo penal: a quebra da cadeia de custódia.** 2026. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2026. Disponível em: https://monografias.ufop.br/handle/35400000/8809. Acesso em: 12 set. 2026.

KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal.** 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. E-book. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/. Acesso em: 12 set. 2026.

MATIDA, Janaina. **A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 6-9, 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/541. Acesso em: 14 ago. 2026.

MOTTA, D.; FREITAG, L. **Provas digitais e o problema do print screen.** Revista da ESMESC, Florianópolis, v. 30, n. 36, p. 24-50, 2023. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v30i36. Disponível em: https://esmesc.emnuvens.com.br/re/article/view/392. Acesso em: 15 ago. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de processo penal comentado.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026a. E-book. ISBN 9788530999254. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999254/. Acesso em: 12 set. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito processual penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026b. E-book. ISBN 9788530999476. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999476/. Acesso em: 12 set. 2026.

PIMENTA, Marcus Vinícius. **Busca e apreensão de elementos digitais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. E-book.

SOUZA, Bernardo; MUNHOZ, Alexandre; CARVALHO, Romullo. **Manual prático de provas digitais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.